





**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE PIRES
FERREIRA /CE, RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
CE/080324.01-SME**



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº Nº CE/080324.01-SME

 Avenida Dom Luis, 1200, S. 811, Meireles, Fortaleza/CE
 marques.construcoes@yahoo.com
 85 98180-5704 

CNPJ: 34.919.723/0001-00



MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.919.723/0001-00, com sede na Av. Dom Luís, nº 1200, Sala 811, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.196-160, neste ato representada por sua administradora, *Rayssa Matilde Lustosa Cavalcanti Marques*, brasileira, empresária, portador do RG nº 2705456 SSP/RN, inscrita no CPF nº 015.078.094-09, **licitante PARTICIPANTE da Concorrência Eletrônica nº CE/080324.01-SME**, vem, *mui* respeitosamente perante V.Sa., nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21 c/c o item 10 e subitens seguintes do respectivo Edital, oferecer tempestivamente o referido **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão dessa Digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

 Avenida Dom Luis, 1200, S. 811, Meireles, Fortaleza/CE

 marques.construcoes@yahoo.com

 85 98180-5704 

CNPJ: 34.919.723/0001-00





I – PRELIMINAR. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto em razão de decisão da **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** e declaração como **VENCEDORA** na licitação, da Recorrida em processo licitatório, **Concorrência Eletrônica nº CE/080324.01-SME**. Isto posto, não há o que se falar em decadência. **Desta forma, eis que tempestivo.**

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

01. O Recorrente é pessoa jurídica de direito privado e foi **participante** do processo licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica nº CE/080324.01-SME**, com regime de execução empreitada por preço global, do tipo menor preço, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 2 – PADRÃO FNDE NO DISTRITO DE DELMIRO GOUVEIA NO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE”*.

02. Inicialmente, em observância à documentação apresentada pela Recorrida, constata-se o descumprimento das normas editalícias, conforme demonstraremos a seguir.

03. O item 7.5 do Edital trata da **Exigências quanto a qualificação Técnica**, nesse quesito, cumpre ressaltar que a empresa recorrida **descumpriu os itens 7.5.2 “Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL da licitante equivalente ou superior ao objeto desta contratação...”**.



7.5.Exigências quanto à qualificação TÉCNICA

7.5.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (CREA ou CAU ou CFT) abrangente ao objeto licitado, em plena validade.


7.5.2. Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da licitante equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, regularmente registrado(s) pelo conselho profissional competente e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	UND	QTD ORÇAMENTO	QTD MÍNIMA EXIGIDA	%
7.6	100378	Estrutura steel frame metálica em tesouras 12,00kg/m2	M2	10.574,52	5.287,26	50%
7.7	S12734	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR	M2	850,66	425,33	50%
10.1.10	S12704	Piso vinílico de 7cm de altura	M	127,20	63,60	50%



Exigência Editalícia

SISTEMAS DE COBERTURA					
7.1	72111	SINAPI	Estrutura metálica	m ²	779,36
7.2		MERCADO	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR	m ²	805,81
7.3	75220	SINAPI	Cumieira em perfil ondulado de aço zincado	m	6,60
10.1.6	8/23/	SINAPI	cm - incl. rejunte - conforme projeto	m ²	42,60
10.1.7	72185	SINAPI	Piso vinílico em manta e=2,0mm	m ²	216,40

**Comprovação Técnico Operacional apresentado pela Recorrida - CAT
Nº 287983/2022**

 Avenida Dom Luis, 1200, S. 811, Meireles, Fortaleza/CE

 marques.construcoes@yahoo.com

 85 98180-5704 

CNPJ: 34.919.723/0001-00



PINTURA				
5.0		ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURA		
5.1	C1326	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20m	M2	564,41
5.2	C4827	TELHA DE ALUMÍNIO ONDULADA, ESP.=0,7MM	M2	581,34
5.3	C2431	TELHA DE AÇO ZINCADA PRÉ-PINTADA INCLINAÇÃO 1%.VAO 10.5m	M2	297,08
6.0		DREANAGEM PLUVIAL		

Comprovação Técnico Operacional apresentado pela Recorrida - CAT Nº 297306/2023


03.1 Vejamos que nas CAT's apresentadas, a recorrida não chega a 50% da estrutura metálica solicitada em edital.

04. O item 7.5.3, do Edital trata Comprovação da capacidade TÉCNICO PROFISSIONAL da empresa em possuir profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente ...".



7.5.2.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados.

7.5.3. Comprovação da capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL** da empresa licitante em possuir profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação competente e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

Exigência Editalícia

 Avenida Dom Luis, 1200, S. 811, Meireles, Fortaleza/CE

 marques.construcoes@yahoo.com

 85 98180-5704 

CNPJ: 34.919.723/0001-00





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 312135/2023
Emissão: 19/07/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 902x5

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: ICARO TELES GOMES

Registro: 0616034598

CPF: 018.***.***-45

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 17/01/2017


Título(s)

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física



04.1 Vejamos através da documentação que o profissional apresentado, esta inadimplente com o devido conselho, CREA, sendo impossibilitado, de exercer a profissão, conforme documentação acostada no processo, consequentemente, é o unico profissional no quadro técnico da empresa recorrida, sendo tambem, a mesma, inapta a exercer a atividade, ja que não tem profissional habilitado, sujeita a sanções do respectivo conselho.

05. A decisão recorrida é manifestamente errônea, uma vez que a sua interpretação fere o **item 7 do edital**, o **art. 11ª da Lei de Licitações**, em especial os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos jurisprudências nesse sentido.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao

 Avenida Dom Luis, 1200, S. 811, Meireles, Fortaleza/CE

 marques.construcoes@yahoo.com

 85 98180-5704 

GNPJ: 34.919.723/0001-00





instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021)



06. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

07. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente.

08. Dessa forma, a Recorrida incorreu em vários descumprimentos da norma editalícia, não se atentando ao Edital, descumprindo-o em seus termos. Portanto, devendo ser imediatamente desclassificada.

09. Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

10. Dessa forma aceitar documentação em desacordo com o Edital é **inaceitável e ilegal.**



11. Note-se que a regulamentação aqui atacada diz respeito ao contido em no próprio edital, que para o certame é a **lei maior** entre os participantes.

17. Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir as normas editalícias, aduzindo que o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

18. Constitui-se licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta **mais vantajosa para o contrato de interesse público**. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

III - DOS REQUERIMENTOS

12. Consoante os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, requeremos com lédima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **MODIFICADA a decisão** do Douto Presidente da CPL, declarando a empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.608.342/0001-

91, DESCCLASSIFICADA na Concorrência Eletrônica nº
CE/080324.01-SME.

- c) Acolham-se e analise os documentos anexados à esta peça de Razões Recursais;
- d) Por fim, requeremos que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Fortaleza-CE, 11 de julho de 2024.

RAYSSA MATILDE
LUSTOSA CAVALCANTI
MARQUES:015078094
09

Assinado de forma digital por
RAYSSA MATILDE LUSTOSA
CAVALCANTI
MARQUES:01507809409
Dados: 2024.07.11 20:41:55
-03'00'

MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 34.919.723/0001-00
Rayssa Matilde Lustosa Cavalcanti Marques
CPF nº 015.078.094-09